

CONGRESSO NACIONAL

§ 3° Suprimido

ADDECENTAÇÃO DE EMENDAC

00066

ALKE	SELLIAÇÃO DE EMEN	UAG	1		
				21 A	
data		proposição			
/ / 2007		Medida Prov	risória nº 353 de 2007	·	
	ģii	tor		nº do prontuário	
autui				n do prontuario	
1. → Supressiva	2. → Substitutiva	3. * Modificativa	4. → Aditiva	5. → Substitutivo global	
D(-1)					
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
		TEXTO / JUSTIFICAÇ	CAO		
§ 5°, § 6°, bem c 353, de 2007, qu	omo suprima-se c e passa a ter a se	o parágrafo § 3º e § guinte redação:	7° do artigo 17 da	s § 1º, § 2º, inciso I, § 4 a Medida Provisória nº	
"Art. 1/		10289			
l - os cont de pessoal próp condição de ferr	rio da extinta RFF	de todos os empre SA, ficando alocado	gados ativos inte os em quadro de _l	grantes dos quadros pessoal agregado, na	
e não caracteriz manutenção da nºs 8.186, de 21 d	zará rescisão cor condição de ferro	ntratual, ficando pr viários e os direitos e 10.478, de 28 de ju	eservados a todo s e prerrogativas o	sucessão trabalhista os os empregados a garantidos pelas Leis	
a VALEC promo fusão de seu q	verá a reformulaça uadro de pessoal permanecendo	ão de seu Plano de efetivo com o qua	Cargos e Salários Idro de pessoal a	Congresso Nacional, de forma a realizar a agregado oriundo da A a manutenção da	

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da união, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre — TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6° -----

 \S 7° A complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados inicialmente ao Quadro de Pessoal Agregado passando ao Quadro de Pessoal da VALEC após a reformulação disposta no inciso I do \S 2° .

0 FE 136

JUSTIFICAÇÃO

1. Condição de ferroviário

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não perdem a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial para a concessão da complementação de que trata as Leis nº 8.186 e 10.478.

Essa condição essencial é textualmente expressa no art 4º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 2001.

2. Novo Quadro de Pessoal na VALEC

A reformulação do Plano de Cargos e Salários na VALEC e a unificação do Quadro de Pessoal representa uma nova perspectiva de crescimento para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a um Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados da Empresa, oferecendo, ainda, pessoal experiente e de vasto conhecimento em ferrovias para a VALEC no seu quadro efetivo de pessoal.

3. A referência para a complementação é o novo Quadro de Pessoal

Trata-se da necessária adequação da referência da complementação de ferroviários aposentados e pensionistas, vinculando-os a uma empresa em atividade.

Deputado Edinho Bez

